



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 379, DE 2019

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para aumentar a pena nos crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública; altera as leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992 para agravar a pena sempre que o ato ilícito cometido causar prejuízo para a saúde pública (PL em DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10778/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IX – Associação criminosa (art. 288), corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), e peculato (art. 312), quando a prática estiver relacionada a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública.

§ 1º Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.

§ 2º Consideram-se também hediondos os crimes definidos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a prática estiver relacionada a licitações, contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública” (NR)

.....

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 99-A. Nos crimes previstos nesta seção a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando a prática estiver relacionada a licitações, contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública.” (NR)

.....

Art. 3º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º

.....

VI – se da ação da organização criminosa resultar prejuízos à saúde pública.” (NR)

.....

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

V – na hipótese dos atos de improbidade cometidos em prejuízo da saúde pública, as penas previstas nesta lei poderão, a critério do juiz, ser aumentadas até o dobro.” (NR)

.....”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação dos nobres pares, tem como objetivo incluir na Lei de Crimes Hediondos, os crimes praticados em licitações, contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública no Brasil.

Não há dúvida de que a melhoria dos indicadores da saúde pública passa pelo combate vigoroso à doença da corrupção. Presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e consagrado na Constituição brasileira, o direito à saúde é um direito fundamental, obrigação do Estado.

Diante do desafio de assegurar a cada cidadão essa promessa constitucional que conduz a uma vida digna, o poder público precisa desenvolver medidas para aprimorar uma área tão complexa. O roubo e o mau uso dos recursos públicos, presentes diariamente nas manchetes dos jornais, se apresentam como obstáculo para o aprimoramento das políticas públicas setoriais, ao mesmo tempo em que acarretam a morte de milhares de cidadãos que dependem do SUS. Por isso, combater a corrupção no setor é o principal anseio da população brasileira.

É o que comprova uma pesquisa divulgada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), realizada pelo Instituto Datafolha. Há uma grande expectativa da população em relação à gestão da saúde nos próximos anos. O setor foi apontado como prioridade máxima por 39% das pessoas entrevistadas, ficando à frente de educação (29%), combate à corrupção (14%) e combate ao desemprego (14%).

Nesse universo, a principal cobrança da população na área da saúde para nós, políticos que se elegerem neste ano, é a aplicação de medidas de combate à corrupção no setor (26%).

As pessoas sabem que a boa aplicação dos recursos públicos resultará em melhores hospitais, na redução do tempo de espera por consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos que vão garantir o direito à saúde. Por isso, cobram com razão, medidas efetivas da classe política. Essa dinâmica de encontrar soluções céleres para os problemas é justamente o que me motiva a conciliar a experiência de médico da rede pública com o mandato parlamentar.

O tema da saúde pública tem sido uma pauta importante na minha vida e certamente norteará nossas ações na Câmara Federal. No mandato anterior, conduzi uma CPI nas Organizações Sociais de Saúde em Mato Grosso onde foram descortinadas situações absurdas que resultaram no roubo de mais de R\$ 200 milhões dos cofres públicos tendo como consequência o fechamento de unidades, má distribuição da rede de atendimento e o sucateamento geral na área da saúde.

A proposta acima promove alteração na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, no sentido de transformar o parágrafo único do Art. 1º em um § 1º e acrescentar um novo § 2º.

Além disso, insere dispositivo na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações); na lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei que define Organização Criminosa); e na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, (Lei de Improbidade) para agravar a pena sempre que o ato ilícito cometido causar prejuízo para a saúde pública.

Nesse contexto, submeto à aprovação deste douto Plenário um texto que torna crime hediondo os crimes de associação criminosa, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade/MT

FIM DO DOCUMENTO
